

CULTURA, NATUREZA, PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DIREITOS HUMANOS

CULTURE, NATURE, PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE AND HUMAN RIGHTS

Carlos Magno de Souza Paiva¹
Isabela Camila da Cunha²

Resumo: Este trabalho versa sobre a proteção do patrimônio cultural em âmbito internacional, particularmente sobre os fundamentos axiológicos para tal proteção. A relevância da pesquisa se deve à importância que o tema vem ganhando na atualidade na condição de um “novo direito”, o direito ao patrimônio cultural, autônomo ao Direito Ambiental. O que se pretende é analisar quais são os fundamentos axiológicos para a proteção do patrimônio cultural. Demonstrar-se-á que, por se tratar de objetos jurídicos distintos, natureza e cultura devem ser tratadas em ramos diversos do Direito. Para tanto, será necessário distinguir os conceitos de cultura e natureza, estabelecer a relação do patrimônio cultural com os conceitos de ética, valor e norma e, a partir daí, demonstrar, nos documentos internacionais, a necessidade de se proteger o patrimônio cultural para toda a humanidade. Trata-se de pesquisa sob o raciocínio hipotético-dedutivo, tendo por referencial teórico a ideia da separação necessária entre o Direito Ambiental e o Direito do Patrimônio Cultural.

Palavras-chave: patrimônio cultural; direitos humanos; cultura e natureza.

Abstract: This paper is about the protection of the cultural heritage in a worldwide scope, particularly considering the axiological foundations for such protection. This research is relevant according to the importance of this subject, taking nowadays, as a "new law": the cultural heritage right, autonomous to the environmental law. The main goal is to analyze which are the axiological foundations for cultural heritage protection. It will be demonstrated why they are distinct law objects: the nature and the culture. For this, it will be necessary to distinguish culture and nature concepts, establish the relationship between cultural heritage and ethics, value and norm and then demonstrate, from international documents, the need to protect cultural heritage for all humanity. It runs as researching hypothetical - deductive thinking, having as a reference the idea of separation between Environmental Law and Cultural Heritage Law.

Keywords: cultural heritage, human rights, culture, nature

Sumário: Considerações Iniciais. 1 Relação entre cultura e natureza; 2 Ética, valor, norma e patrimônio cultural; 3 Patrimônio Cultural e Direitos Humanos; Considerações Finais. Referências.

¹ Doutor em Direito. Professor do Mestrado em Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. E-mail: isabelacunha@gmail.com

² Mestranda em Novos Direitos, Novos Sujeitos pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. E-mail: cmdspaiva@gmail.com

Considerações Iniciais

Para um adequado questionamento acerca dos fundamentos para a proteção dos bens culturais, faz-se necessário dialogar em torno dos conceitos de cultura, natureza, ética, valor, norma e patrimônio cultural.

Para Kant (apud ALTMANN, Sílvia), a possibilidade da ciência depende da aplicação de certos conceitos que são derivados do modo de funcionamento da nossa capacidade de pensar sobre os objetos³. Para o autor, categorias são conceitos a priori (que antecede a experiência), pelas quais é possível reduzir um múltiplo de sensações desordenadas da experiência a uma unidade inteligível, permitindo, assim, o conhecimento. Por isso, tais conceitos não podem ser encontrados na experiência, mas em funções lógicas do pensamento, constituindo condições de toda experiência⁴.

Assim, para o desenvolvimento deste estudo, as variadas formas de manifestação cultural de povos, comunidades e nações diferentes, serão analisadas através de uma racionalidade identificada com os direitos humanos.

Os seres humanos pertencem, ao mesmo tempo, ao mundo natural e ao mundo cultural. Esses mundos, entrelaçados, constituem seu espaço vital. É neles e a partir deles que se desenrola a relação humana com tudo o que existe em seu redor.

No universo, há coisas que se encontram em seu estado bruto, no qual não requerem nenhuma participação humana e, ao lado destas, há outras nas quais o homem exerce a sua vontade e influência, adaptando a natureza aos seus fins. Dessa maneira, existem dois mundos complementares: o do natural e o do cultural, o dado e o construído⁵.

Estabelecidas essas bases, e partindo da compreensão de que natureza e cultura devem ser juridicamente tratadas em ramos autônomos do Direito, passar-se-á a discorrer sobre as similitudes e diferenças existentes entre cultura e natureza, relacionando-as com os conceitos de ética, valor e norma, para, a partir daí, fundamentar a proteção do patrimônio cultural enquanto direito humano.

1 Relação entre cultura e natureza

Desde a Antiguidade Clássica, o homem se interessa pela relação existente entre cultura e natureza. Etimologicamente, a palavra cultura deriva do conceito de lavoura, trabalho da terra, colheita. Tem íntima relação com o latim *colere*, cujo significado se aproxima de “cultivar”. Cultura significaria, portanto, e ainda que preliminarmente, um “cuidar da natureza”. Já o vocábulo natureza, por sua vez, vem do latim *natura*, aquilo que vem com o nascimento, em que ainda não incidiu o trabalho humano. Assim, ambas as expressões relacionam aquilo que é artificial,

³ ALTMANN, Sílvia. **Kant e a Quantidade como Categoria do Entendimento Puro**. Cad. Hist. Fil. Ci., Campinas, Série 3, v. 17, n. 1, jan.-jun. 2007, p.32.

⁴ SALATIEL, José Renato. **Peirce e Kant sobre categorias: dedução metafísica e revolta semiótica**. Cognito-Estudios, Centro de Estudos do Pragmatismo. São Paulo, vol.3, n.1, jan-jun 2006, p. 79.

⁵ MOREL ECHEVARRÍA, Juan Claudio. **Ambiente y cultura como objetos del Derecho**. Buenos Aires: Editora Quorum, 2008, p.36.

construído pelo homem e, portanto, cultural, e o natural, que sofre as consequências dessas ações⁶.

Segundo Miguel Reale, na cultura está contido tudo aquilo que o homem adicionou e continua adicionando na natureza, “afeiçoando-a às suas tendências fundamentais”⁷. Apesar de permeadas por interpretações que, de certa forma, tendem a tratar essas duas acepções como categorias antagônicas, as concepções de natureza adquiriram um sentido particular no engendramento da sociedade humana⁸.

Guimarães partilha da ideia de que a “complexidade do que se entende por natureza e cultura revela-se na forma multifacetária do relacionamento do homem com as representações”⁹, sendo essas criações humanas para manter viva a sua obra, sua espécie, e o que se constrói nesse mundo.

Segundo Ribeiro, a cultura apresenta uma “estrutura dual básica, presente em todas as suas formas, que denominamos como cultura material e cultura simbólica.”¹⁰. Na cultura material prevalece o corpo da cultura. Na cultura simbólica prevalece a alma, ou melhor, a significação da obra cultural na qual exerce mais livremente a faculdade. Para Henrique Claudio de Lima Vaz, entender a criação da cultura é importante para entender a relação do homem com o mundo, sua existência, seus desejos, seus interesses, suas normas e leis, ou seja, entender a vida como a vivemos: “a cultura é, para o homem, seu lugar natural na imensa vastidão do universo, e é a partir dela que o homem pode estender sobre todas as coisas seu olhar inteligente e a operosidade do seu fazer”¹¹.

Assim, todo o processo de civilização, as construções humanas, os bens culturais, por exemplo, devem ser entendidos a partir da concepção do conceito de homem perante a natureza e a cultura que o envolve.

É necessário verificar se, existindo distinção entre os conceitos de natureza e cultura, lhe são aplicáveis as mesmas categorias lógicas, ou se cada um desses conceitos devem ser tratados de forma diferente para possibilitar o seu entendimento.

Para Lima Vaz, o espaço físico e o espaço biológico circunscrevem o mundo do ser humano como ser natural, isto é, “estar-no-mundo”¹²: “o ser que em nós é natureza como nossa matriz originária, e que nos condiciona irremediavelmente”¹³. Já o espaço cultural circunscreve o “ser-no-mundo”¹⁴ do ser

⁶ GUIMARÃES, Bergson Cardoso. Fundamentos ético-filosóficos para a proteção do patrimônio cultural. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord). **Patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁸ PELEGRINI, Sandra. **Cultura e Natureza: o desafio das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental**. Revista Brasileira de História, vol.26 n.51, São Paulo, Jan-Jun 2006.

⁹ GUIMARÃES, Bergson Cardoso. Fundamentos ético-filosóficos para a proteção do patrimônio cultural. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord). **Patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

¹⁰ RIBEIRO, Elton Valdivino. **Uma leitura filosófica da cultura a partir do pensamento de H. C. Lima Vaz**. Pensando – Revista de Filosofia, vol. 5, n. 9, 2014, p.4-5.

¹¹ LIMA VAZ, H.C. **A cultura e seus fins**. Revista Síntese, Belo Horizonte, n.67, 1992, p. 142.

¹² RIBEIRO, Elton Valdivino. **Uma leitura filosófica da cultura a partir do pensamento de H. C. Lima Vaz**. Pensando – Revista de Filosofia, vol. 5, n. 9, 2014, p.5;

¹³ LIMA VAZ, H.C. **Cultura e cristianismo**. Centro Loyola de Fé e Cultura de Belo Horizonte, 1998, p.2

¹⁴ RIBEIRO, Elton Valdivino. **Uma leitura filosófica da cultura a partir do pensamento de H. C. Lima Vaz**. Pensando – Revista de Filosofia, vol. 5, n. 9, 2014, p.5.

humano, “como natureza refletida e em processo de transformação intencional”¹⁵. Assim, “isto quer dizer que há dois mundos fundamentais, que chamamos o mundo da natureza e o mundo da cultura”¹⁶.

Dessa forma, percebe-se que cultura e natureza, apesar de se relacionarem, devem ser tratadas de forma distinta, cada uma com as suas especificidades. A relação cultura-natureza é uma relação dialética. A cultura é, pois, a natureza refletida e, conseqüentemente, humanizada a partir da satisfação das necessidades humanas. Portanto, conclui-se que o homem não cria suas obras a partir do nada, mas produz a partir do que lhe é dado, da natureza¹⁷. Essa relação dialética se apresenta como uma relação de articulação entre cultura e natureza, que, a priori, podem ser interpretados como excludentes, mas, em realidade, são interdependentes e necessárias para a compreensão do lugar do ser humano no mundo¹⁸.

A partir daí, percebe-se que, a identificação dos valores culturais, e conseqüentemente dos bens representativos desses valores para a construção de uma civilização mais justa, equilibrada e ordenada, deverá passar pelo concreto desenvolvimento e aceitação histórica desses mesmos valores no seio da cultura humana.

2 Ética, valor, norma e patrimônio cultural

O processo dialógico busca identificar os conceitos em sua realidade prática. A ética, portanto, é atemporal. Considerada como uma rede de princípios, teorias, costumes e valores, que transcende as diferenças do tempo e mesmo geográficas, a ética delimita as fronteiras das relações humanas e nossa posição frente ao ambiente. Já a moral é epocal, marcadamente temporal. Relaciona-se com o tempo e o espaço onde está presente. A moral está atualmente ligada à ideia de dever e de comportamentos práticos¹⁹.

Ética, etimologicamente, vem do grego *ethos* que significa morada do homem, casa, abrigo, gruta, lugar onde se está protegido. É a imagem da morada que nos primórdios da civilização vai identificar que o homem é um animal diferente, mais articulado, com linguagem própria. Numa outra vertente, *Ethos*, com a evolução do significado, e conforme era usado na Grécia antiga, denotava costume, comportamento igual, caráter. Aqui, nessa concepção, as práticas aceitáveis são aquelas que o grupo social desenvolveu como boas a todos,

¹⁵ LIMA VAZ, H.C. **Cultura e cristianismo**. Centro Loyola de Fé e Cultura de Belo Horizonte, 1998, p.2

¹⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva 1999, p.241

¹⁷ RIBEIRO, Elton Valdivino. **Uma leitura filosófica da cultura a partir do pensamento de H. C. Lima Vaz**. Pensando – Revista de Filosofia, vol. 5, n. 9, 2014, p. 3.

¹⁸ RIBEIRO, Elton Valdivino. **Uma leitura filosófica da cultura a partir do pensamento de H. C. Lima Vaz**. Pensando – Revista de Filosofia, vol. 5, n. 9, 2014.

¹⁹ GUIMARÃES, Bergson Cardoso. Fundamentos ético-filosóficos para a proteção do patrimônio cultural. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord). **Patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

coadunadas com o bem individual e geral²⁰. Ao pensar na aplicação do conceito de ética e sua relação com a cultura, percebe-se que

O *ethos* cultural, em essência, tangencia tudo aquilo que distingue a existência dos grupos sociais no interior de uma sociedade. Observado isoladamente, o vocábulo cultura, advindo de *colere*, denota o sentido de cultivar, originalmente circunscrito ao labor agrícola, mas o termo ainda contempla a educação, a polidez, a civilidade do indivíduo. Sem dúvida, a cultura apreendida como "formas de organização simbólica do gênero humano remete a um conjunto de valores, formações ideológicas e sistemas de significação" que norteiam os "estilos de vida das populações humanas no processo de assimilação e transformação da natureza".²¹.

Assim, a cultura é constitutivamente ética. Ética e cultura são dois conceitos que possuem íntima relação, já que as obras da cultura encontram seu lugar no próprio espaço do *ethos*, que é o espaço da morada do homem. Dessa forma, surge a questão: toda e qualquer cultura é constitutivamente ética?

A partir do pensamento de Lima Vaz, Ribeiro nos mostra que:

(1) Sendo o *ethos* o modo especificamente humano, inseparavelmente individual e social, de existir no mundo; (2) sendo que a cultura não é mais que a criação de um mundo propriamente humano, tanto pela produção material de bens que garantam a sobrevivência dos grupos humanos, como pela produção de obras que atestam o empenho dos grupos humanos na luta pelo sentido a ser dado à sua existência. (3) Então, o pressuposto se verifica, porque as formas mais elementares do que veio a ser a ética como ciência do *ethos*, não são mais do que transcrições racionais, sob a forma de código de conduta, do *ethos* vivido pelas comunidades ao longo de suas histórias. A cultura, nos ensina Lima Vaz, apresenta-se constituída estruturalmente de duas faces, uma objetiva e outra subjetiva. Na sua face subjetiva a cultura é essencialmente axiogênica, "geratriz de valor como qualidade inerente à ação humana". Por outro lado, na sua face objetiva ela é essencialmente axiológica, "pois a obra humana é sempre portadora e significativa de algum valor".²².

Em outro quadrante vem a ideia de norma, enquanto regulação da vida social. Norma vem do grego *nómos*, que significa pastagem. Remete à concepção da divisão de pastos, área dos rebanhos, onde fazia-se necessária ordem e normas costumeiras pertinentes "ao seu, ao meu, ao nosso"²³.

A noção de valor está ligada, portanto, à realização do bem, constatando-se o que é mal, o que é melhor, revelando-se o que é pior, dentro de um processo

²⁰ PEDRO, Ana Paula. **Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum**. Kriterion - Revista de Filosofia vol.55, n.130, Belo Horizonte, dez. 2014, p.03.

²¹ PELEGRINI, Sandra. **Cultura e Natureza: o desafio das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental**. Revista Brasileira de História, vol.26 n.51, São Paulo, Jan-Jun 2006.

²² RIBEIRO, Elton Valdivino. **Uma leitura filosófica da cultura a partir do pensamento de H. C. Lima Vaz**. Pensando – Revista de Filosofia, vol. 5, n. 9, 2014.,

²³ GUIMARÃES, Bergson Cardoso. Fundamentos ético-filosóficos para a proteção do patrimônio cultural. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord). **Patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

de humanização em que as noções prescritivas instalam-se como essenciais à identificação do sentido da existência.

Assim, percebe-se que a ideia de valor, como os conceitos de norma e ética, como braços de uma mesma raiz, atingem uma tênue identidade familiar, conquanto inerentes ao fazer humano.

A emergência da desorientação ética, na qual se confrontam a mensuração desqualificada dos valores, cria no homo faber a necessidade premente de identificar os bens naturais e culturais relevantes que marcam seu caminho histórico. A cultura humana está assentada na realização de valores, que se materializam na busca dos entes ideais e reais. A ligação entre o passado e a modernidade será feita por uma complexa dinâmica de comportamentos, diálogos de culturas, elegendo o patrimônio a ser tutelado por uma ordem definida de proposições morais, éticas e normativas.²⁴

A definição dos valores, subentendidos na obrigação de amparo ao patrimônio cultural, passarão pela avaliação histórica e artística, como processos de legitimação coletiva, na qual o sujeito individual cederá espaço ao interesse humanista e universal.

No caso dos patrimônios históricos e artísticos nacionais, o valor que permeia o conjunto de bens, independentemente do seu valor histórico, artístico, etnográfico, etc., é o valor nacional, ou seja, aquele fundado em um sentimento de pertencimento a uma comunidade, no caso a nação.²⁵

O patrimônio cultural de um povo revela-se na capacidade de preservação e valorização do conjunto de bens materiais e imateriais que, reconhecidos pelo seu valor intrínseco, são distinguidos pela sociedade como essenciais à perpetuação de sua identidade. Para Fonseca,

Essa relação social, mediada por bens, de base mais afetiva que racional e relacionada ao processo de construção de uma identidade coletiva – a identidade nacional – pressupõe um certo grau de consenso quanto ao valor atribuído a esses bens, que justifique, inclusive, o investimento na sua proteção. No caso dos patrimônios, essa capacidade de evocar a ideia de nação decorreria da atribuição, a esses bens, de valores da ordem da cultura – basicamente o histórico e o artístico. A noção de patrimônio é, portanto, datada, produzida, assim como a idéia de nação, no final do século XVIII, durante a Revolução Francesa, e foi precedida, na civilização ocidental, pela autonomização das noções de arte e de história. O histórico e o artístico assumem, nesse caso, uma dimensão instrumental, e passam a ser utilizados na construção de uma representação da nação.²⁶

²⁴ GUIMARÃES, Bergson Cardoso. Fundamentos ético-filosóficos para a proteção do patrimônio cultural. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord). **Patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

²⁵ FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em Processo: Trajetória da Política Federal de Preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/IPHAN, 2009, p.36.

²⁶ FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em Processo: Trajetória da Política Federal de Preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/IPHAN, 2009.

Dessa forma, esses bens viriam a objetivar, conferir realidade e também legitimar essa comunidade imaginada²⁷. Assim, os chamados direitos humanos que compõem-se de um conjunto de normas que tratam dos direitos e garantias do ser humano e que buscam a implementação do respeito a uma vida digna, sadia, com a perspectiva de desenvolvimento geral, com liberdade, solidariedade e igualdade, integrariam também os direitos e deveres perante o reconhecimento e a preservação dos bens culturais.

3 Patrimônio Cultural e Direitos Humanos

A preservação de “patrimônios culturais” nacionais ganhou intensidade durante o século XIX, como fruto da Revolução Francesa, com o objetivo de se construir referenciais comuns a todos que habitavam um mesmo território, unir as pessoas em torno de pretensos interesses e tradições comuns, e facilitando o processo de dominação a partir da imposição de uma língua nacional, de costumes nacionais, de uma história nacional, que se sobrepõe às memórias particulares e regionais²⁸.

Conforme ensina Funari e Pelegrini, o surgimento do Estado nacional se deu a partir da invenção de “um conjunto de cidadãos que deveriam compartilhar uma língua e uma cultura, uma origem e um território. Para isso, foram necessárias políticas educacionais que difundissem, já entre as crianças, a ideia de pertencimento a uma nação”²⁹.

O patrimônio cultural passou, portanto, a constituir uma coleção simbólica e unificadora, que procurava dar uma mesma base cultural a todos os habitantes, embora os grupos sociais e étnicos presentes em um mesmo território fossem diversos.

José Afonso da Silva nos ensina que a tutela do patrimônio cultural indica uma preocupação universal. “Cada país procura estabelecer normas de proteção desse patrimônio, porque nele se consubstancia e se reverencia a memória da formação nacional, que, por isso, se identifica com a própria nacionalidade”³⁰.

A Carta de Atenas, de outubro de 1931, trata de algumas questões relevantes para a proteção do patrimônio cultural. O documento assevera que deve prevalecer, em matéria de patrimônio cultural, o direito da coletividade em detrimento da propriedade privada. Ainda, estabelece que deve-se evitar a reconstrução integral de monumentos, preferindo a manutenção e a restauração desses bens. Recomenda que os monumentos sejam utilizados de forma a assegurar-lhes a sua continuidade, sendo preferencialmente destinados a finalidades que sejam compatíveis com o seu caráter histórico e artístico³¹.

²⁷ FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em Processo: Trajetória da Política Federal de Preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/IPHAN, 2009, p.37.

²⁸ CHOAY, Françoise. **A Alegria do Patrimônio**. 5. ed. São Paulo: Estação Liberdade, Ed. UNESP, 2006.

²⁹ FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p.17.

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 148.

³¹ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O patrimônio cultural nos documentos internacionais. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p.291.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece a proteção dos direitos culturais relacionando-os com a ideia de respeito ao *modus vivendi* dos povos signatários e destinatários da convenção. O conteúdo é melhor delineado com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, que estabelece, *in verbis*³²:

Art. 15. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural; (...)

2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.(...)

4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

Em 1964, como resultado do II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Movimentos Históricos de 1964, foi elaborada a Carta de Veneza. O documento supera a ideia da reverência ao valor de excepcionalidade do bem cultural como o único motivo de sua preservação. Assim, amplia a noção de monumento histórico para além de uma edificação isolada e passa a considerar os conjuntos urbanos como merecedores de proteção. Além disso, estabelece que o monumento seja inseparável da história e do lugar, devendo evitar o seu deslocamento, exceto quando a sua salvaguarda o exigir ou quando o interesse nacional ou internacional justificar³³.

A Convenção de Paris sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, datada de 1972, foi um importante marco na legislação internacional sobre o patrimônio cultural. Conforme Funari e Pelegrini, “a partir do reconhecimento da importância da diversidade, a grande novidade consistiu em considerar que sítios declarados como patrimônio da humanidade pertenciam a todos os povos do mundo”³⁴.

Em 1985, a Conferência do México sobre políticas culturais, apoiada numa definição ampla de cultura, esboça o princípio de uma política cultural fundada no reconhecimento da diversidade cultural e das identidades culturais.

Quanto ao patrimônio cultural imaterial, em 2003, foi aprovada a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e cujo objeto é a proteção da sociodiversidade, entendida por ela como diversidade cultural. A citada convenção conceitua patrimônio imaterial como as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhe são inerentes - que as comunidades, os grupos, e em alguns casos os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Declara que ele se manifesta pelas tradições orais, inclusive o idioma, as artes e espetáculos, os usos sociais, rituais e festivos, conhecimentos e

³² COURTIS, Christian. Direitos culturais como Direitos Humanos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado. CUREAU, Sandra. **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Sesc São Paulo, 2015, p.10.

³³ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O patrimônio cultural nos documentos internacionais. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p.294.

³⁴ FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p.24.

usos relacionados com a natureza e as técnicas artesanais tradicionais. Reconhece que ele é recriado pelas comunidades e grupos em função de sua relação com o ambiente, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Assume, por fim, que as comunidades, em especial as indígenas, desempenham importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial³⁵.

Convêm destacar que a Unesco, em outubro de 2001, adota uma Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Nela é elevada a diversidade cultural à posição de patrimônio comum da humanidade, e considerada tão vital para o gênero humano, quanto a biodiversidade para a ordem dos seres vivos.

Já em 2005, foi aprovada pela Unesco, uma Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, buscando garantir a sua especificidade, e afirmando-as como uma característica essencial da humanidade, constituindo um patrimônio comum, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos. Destaca, ainda, a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos e acentua que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço³⁶.

Esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade. A Convenção reconhece a necessidade de adoção de medidas para proteção da diversidade das expressões culturais.

Assim, percebe-se que a preservação do patrimônio cultural é um tema que vem adquirindo inegável destaque e crescente importância em face da reflexão em torno da cultura de um povo, suas tradições, os projetos e ações que podem redundar em novas consciências individuais e comportamentos sociais. Torna-se difícil conceber uma nação sem o reconhecimento do seu patrimônio cultural. Conseqüentemente, dentro de um caráter imagético, é impossível materializar a vida de um povo sem a identificação dos bens e valores culturais que se manifestam das mais variadas formas.

Dessa forma, a identificação dos bens culturais passa por um processo de avaliação de seu significado e valor, sendo que uma comunidade perderia parte de sua identidade sem a existência concreta de uma determinada ideia revelada, muitas vezes, em vários tipos de bens. Assim, no aspecto jurídico, bens podem ser definidos como as coisas materiais e imateriais que adquirem um valor econômico, social, cultural, e, dessa forma, se tornam objeto de uma relação jurídica, sendo, conseqüentemente, protegido pelo direito.

³⁵ SANTANA, Patrícia da Costa. **Patrimônio Cultural e Meio Ambiente: Um novo Direito. A necessária separação dogmática.** Revista dos Tribunais, vol. 924/2012, out 2012, p.09.

³⁶ SANTANA, Patrícia da Costa. **Patrimônio Cultural e Meio Ambiente: Um novo Direito. A necessária separação dogmática.** Revista dos Tribunais, vol. 924/2012, out 2012, p.10.

Considerações Finais

Para fundamentar a proteção e o reconhecimento do patrimônio cultural não se poderá abrir mão da reflexão em torno do conceito de homem, cultura e natureza. Tal pesquisa dialógica fornece as bases para identificação concreta dos direitos humanos em face da ética, do valor e da criação da norma para proteção dos bens culturais. Esses formarão um caminho inevitável a ser percorrido, em face do necessário reconhecimento de uma racionalidade mais identificada possível com as necessidades humanas, tanto no aspecto da valorização cultural como em relação ao respeito e conhecimento do mundo natural.

Conclui-se, portanto, que os fundamentos para reconhecimento e proteção do patrimônio cultural são de grande influência para a elaboração das normas, revelados no *ethos* e no valor com que os bens culturais materiais e imateriais passam a integrar o ordenamento jurídico. Dessa forma, a proteção do patrimônio cultural deverá estar sempre assentada no valor de reconhecimento de uma comunidade, como testemunho da história e da memória imprescindível à manutenção e evolução da racionalidade e da cultura humana.

Referências

ALTMANN, Sílvia. Kant e a Quantidade como Categoria do Entendimento Puro. **Cad. Hist. Fil. Ci.**, Campinas, Série 3, v. 17, n. 1, jan.-jun. 2007.

CHOAY, Françoise. **A Alegoria do Patrimônio**. 5. ed. São Paulo: Estação Liberdade, Ed. UNESP, 2006.

COURTIS, Christian. Direitos culturais como Direitos Humanos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado. CUREAU, Sandra. **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Sesc São Paulo, 2015.

MOREL ECHEVARRÍA, Juan Claudio. **Ambiente y cultura como objetos del Derecho**. Buenos Aires: Editora Quorum, 2008.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em Processo: Trajetória da Política Federal de Preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/IPHAN, 2009.

GUIMARÃES, Bergson Cardoso. Fundamentos ético-filosóficos para a proteção do patrimônio cultural. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord). **Patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA VAZ, Henrique Claudio. A cultura e seus fins. **Revista Síntese**, Belo Horizonte, n.67, 1992.

LIMA VAZ, Henrique Claudio. **Cultura e cristianismo**. Centro Loyola de Fé e Cultura de Belo Horizonte, 1998.

PEDRO, Ana Paula. Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum. *Kriterion - Revista de Filosofia* vol.55, n.130, Belo Horizonte, dez. 2014.

PELEGRINI, Sandra. Cultura e Natureza: o desafio das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História**, vol.26 n.51,São Paulo,Jan-Jun 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva 1999.

RIBEIRO, Elton Valdivino. Uma leitura filosófica da cultura a partir do pensamento de H. C. Lima Vaz. *Pensando – Revista de Filosofia*, vol. 5, n. 9, 2014.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O patrimônio cultural nos documentos internacionais. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012.

SALATIEL, José Renato. Peirce e Kant sobre categorias: dedução metafísica e revolta semiótica. **Cognitio-Estudos**, Centro de Estudos do Pragmatismo. São Paulo, vol.3, n.1, jan-jun 2006.

SANTANA, Patrícia da Costa. Patrimônio Cultural e Meio Ambiente: Um novo Direito. A necessária separação dogmática. **Revista dos Tribunais**, vol. 924/2012, out 2012.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

Recebido em 13 de março de 2018

Aceito em 22 de maio de 2018

